



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Átila A. Nunes** – PMDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Deputado Átila A. Nunes)

**TORNA OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO
DE SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM CASAS DE
FESTAS E SIMILARES EM TODO O
TERRITÓRIO NACIONAL.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos destinados à realização de festas, bailes, shows e eventos de qualquer porte em recinto fechado, inclusive os destinados ao público infantil, obrigados a implantarem saídas de emergência em suas instalações que garantam a segurança do público presente ou estimado.

Parágrafo único. A presente obrigação também se aplica a qualquer salão ou local semelhante destinado à concentração de pessoas em festas e eventos, ainda que à título gratuito e sem caráter comercial, inclusive aos salões de condomínios particulares ou pertencentes a clubes ou outras associações.

Art. 2º A quantidade, a distribuição e a dimensão das saídas de emergência devem ter em conta a sua utilização, as dimensões do local e o número máximo de público que acolhem, devendo seguir criteriosamente as normas técnicas estabelecidas para tanto.

§ 1º As vias e saídas de emergência devem conduzir à áreas ao ar livre ou a zonas onde esteja garantida a segurança, devendo ser visíveis e destacadas em vermelho, bem como serem instaladas em local de fácil acesso ao público;

§ 2º Se forem realizadas eventos noturnos, as saídas de emergência deverão ser sinalizadas com placas luminosas com a indicação “Saída de Emergência”, devendo possuir fonte de energia autônoma para serem vistas em caso de corte de energia elétrica;

§ 3º Se as saídas de emergência consistirem em portas de correr, devem estas estar equipadas com um sistema de segurança, que as impeça de sair das calhas e de caírem;

§ 4º As saídas de emergência não devem estar fechadas à chave quando da realização de eventos, devendo estar desobstruídas permanentemente para permitir a fácil abertura para o exterior.

Art. 3º A eficiência da quantidade de saídas de emergência existentes nos locais abrangidos por esta Lei deverá ser atestada pelo Poder Público, em especial por Laudo do Corpo de Bombeiros, o qual poderá atestar a eventual desnecessidade de saídas de emergência para salões de pequeno porte.

Art. 4º A infração às disposições da presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para os Fundos de Proteção do Consumidor, na forma prevista no Capítulo IV, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive quanto à forma de fiscalização da mesma, sendo que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data **de** sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Temos observado o surgimento de casas de festa em vários pontos do nosso país, mas poucas são as que priorizam a segurança do público que frequenta suas instalações. O fato é que se ocorrer qualquer imprevisto, as pessoas podem acabar reféns da negligência de empresários, que não se dispõem a investir na segurança dos consumidores de seus serviços.

Não é possível que em tais locais haja somente uma única saída, pois eventual evacuação do local pode ficar completamente comprometida pela falta de saídas projetadas para situações emergenciais. Temos que agir na prevenção e não esperar que ocorram sinistros que provoquem uma resposta do legislativo, como o ocorrido na Boate Kiss, onde mais de duzentos jovens

perderam sua vida de forma trágica por não conseguirem encontrar ou chegar até as estreitas saídas do local.

Já existem normas técnicas nacionais previstas para a instalação de uma saída de emergência, cabendo impor a tais estabelecimentos a obrigatoriedade de instalação desta segurança ao consumidor. Diante do exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal